



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002717-56.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORAH NASSER ROZEMBERG, são apelados EL AL ISRAEL AIRLINES e TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o acórdão recorrido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57731

APEL.Nº: 1002717-56.2023.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Deborah Nasser Rozemberg

APDAS. : El Al Israel Airlines e outra

SENTENÇA DA JUIZA: Gabriela Frago Costa

[L]

PROCESSO CIVIL – Interposição de Recurso Especial – Juízo de retratação: art. 1.030, II, do CPC – Desacolhimento – Ação indenizatória – Parcial procedência do pedido da autora, com imposição exclusiva dos ônus sucumbenciais às corrés – Arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade – Cabimento – Hipótese em que o valor da verba honorária era irrisório com a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC – Recurso especial da autora, aliás, que nem sequer discute o cabimento do arbitramento por equidade (tese que lhe beneficia e foi acolhida em seu recurso de apelação), mas o valor determinado pela julgadora em relação ao disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC – Acórdão em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC e com o Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ - Manutenção do acórdão recorrido, tal como prolatado.

1. Por acórdão desta 20ª Câmara de Direito Privado o recurso de apelação interposto pela autora foi provido apenas para afastar a aplicação do art. 85, § 2º, do CPC e majorar a verba honorária advocatícia sucumbencial devida ao seu patrono com base na equidade.

O v. acórdão está assim ementado:

“RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato de transporte aéreo - Extravio temporário de bagagem por três dias ao fim do percurso de retorno da viagem da autora – Corrés não recorrem do reconhecimento de sua responsabilidade objetiva e da indenização por

dano moral arbitrada em R\$ 4.000,00 – Dano moral – Majoração do 'quantum' indenizatório – Descabimento – Manutenção da indenização arbitrada em primeiro grau – Honorários advocatícios – Arbitramento em 10% do valor atualizado da condenação (R\$ 400,00 sem correção) – Valor que não remunera condignamente o trabalho do causídico – Sentença reformada neste ponto – Incidência da regra contida no artigo 85, § 8º, do CPC – Majoração da verba honorária imposta ao réu para R\$ 1.412,00 – Inaplicabilidade do art. 85, § 8º-A, do CPC - Valores constantes da tabela da OAB representam meras recomendações para os fins do arbitramento equitativo de que trata o § 8º do art. 85 – Recurso provido em parte.”.

A autora interpôs Recurso Especial (cf. fls. 395-463) e a sua insurgência não é quanto à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça, mas quanto à observância do art. 85, § 8º-A, do CPC na definição do valor da verba honorária arbitrada por equidade.

Por determinação da E. Presidência da Seção de Direito Privado deste Tribunal, os autos foram devolvidos a este Relator para tornar viável o juízo de retratação em relação ao tema, tal como previsto no art. 1.030, II, do CPC.

2. O STJ consolidou entendimento, no regime dos recursos repetitivos (Tema 1.076), no sentido de que “i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se

admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Ocorre que o caso diz respeito exatamente à aplicação da hipótese prevista tanto no art. 85, § 8º, do CPC, quanto no próprio tema repetitivo: o valor da verba honorária ser irrisório com a aplicação dos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, pois o proveito econômico era irrisório para tal fim.

Aliás, foi esta justamente a tese em que a autora saiu vencedora em seu recurso de apelação, não se justificando reconsiderar o acórdão recorrido quanto a este ponto diante da interposição de recurso especial pela apelante, sob pena de se incorrer em “reformatio in pejus”.

Assim, é de rigor a manutenção dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados por equidade, em conformidade com o art. 85, § 8º, do CPC e Tema Repetitivo nº 1.076 do STJ.

3. Posto isso, o meu voto mantém o acórdão recorrido.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator